

III — Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajui — Pirajui — GG — 286/83:

a) pertencente à Secretaria da Fazenda — Coordenação da Administração Tributária — Delegacia Regional Tributária de Bauru — Rua Afonso Pena, 4-50 — Bauru — CAM — 992/82;

1 — 1 máquina fotocopadora — 3-M — fabricação — C — 1437 — PI — 103.540 (item 74).

Artigo 2.º — O prazo para uso dos materiais é de seis meses a partir da publicação, quando as donatárias poderão dispor deles sem qualquer formalidade.

Artigo 3.º — As doações de que trata este decreto ficarão revogadas se os materiais a que se refere o artigo 1.º não forem retirados dentro de quarenta e cinco dias.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de fevereiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Denir Zamariolli, Secretário da Saúde

Alberto Brandão Muiyaert, Secretário da Administração

Calim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 1.º de fevereiro de 1983.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 20.455, DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1983

Autoriza a doação de materiais usados e sucata às entidades que especifica

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 19, da Lei 89, de 27 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam autorizadas, em deferimento aos pedidos das entidades, objeto dos processos abaixo discriminados, as doações de materiais usados e sucata, perten-

centes ao patrimônio de várias Secretarias de Estado e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material da Secretaria da Administração:

I — Instituto de Pesquisas e Aperfeiçoamento Industrial para uso da Escola de Engenharia de São Carlos — São Carlos — GG — 288/83:

a) pertencentes à Secretaria dos Transportes — Departamento de Estradas de Rodagem — Divisão Regional de Araraquara — Avenida do Estado, 777 — Capital — CAM — 1488/82;

1 — 1 carreta — fabricação FW 713 40 — PI — 1599-C;

2 — 1 trator de esteira — fabricação 10373 — PI — 2170-C;

II — Sociedade São Vicente de Paulo — Conferência São Paulo Apóstolo — Rio de Janeiro — GG — 283/83:

a) pertencentes à Secretaria da Fazenda — Departamento de Administração — AS. 32 — Seção de Almoxarifado — Avenida Rangel Pestana, 300 — Capital — CAM — 1328/82;

1 — 1.810 kg de sucata de ferro.

Artigo 2.º — As doações de que trata este decreto ficarão revogadas se os materiais e sucata a que se refere o artigo 1.º não forem retirados dentro de quarenta e cinco dias.

Artigo 3.º — O prazo para uso dos materiais é de seis meses a partir da publicação, quando as donatárias poderão dispor deles sem qualquer formalidade.

Artigo 4.º — O Departamento de Estradas de Rodagem procederá a baixa patrimonial dos materiais a que alude a alínea "a" do inciso I do artigo 1.º.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de fevereiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Alberto Brandão Muiyaert, Secretário da Administração

Calim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 1.º de fevereiro de 1983.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

Secretarias de Estado

CASA CIVIL

Secretário:
CALIM EID

Despacho Normativo do Governador, de 1.º-2-83

No processo GG-2.126-78, em que é interessado Arthur Palmier, sobre enquadramento de servidor admitido na categoria de "pessoal para obras", com fundamento na Lei 6.962-62: "Diante da manifestação dos Secretários da Justiça e da Administração, aprovo o entendimento dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Assessoria Jurídica do Governo, adotando-se, em caráter normativo, a orientação neles preconizada com vistas à regularização da situação funcional dos optantes nos termos do art. 2.º das Disposições Transitórias da Lei 500-74. Publiquem-se os referidos pareceres (fls. 10-28, 29-37, 44-49 e 55 e 56), para conhecimento da Administração."

PARECER DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: SJ n.º 132.268/75

Interessado: Arthur Palmier

Assunto: Regimes de Trabalho.

Exercício do direito de opção do artigo 2.º e seus parágrafos, das Disposições Transitórias, da Lei n.º 500, de 13-11-1974 de servidores admitidos no regime estabelecido pela Lei n.º 6.962, de 10-9-1962 (Pessoal para Obras), posteriormente sob a égide da legislação trabalhista. Necessidade da prévia rescisão do contrato de trabalho. Efeitos (CLT e FGTS).

Parecer PA-3 n.º 64/76

1. Tratam os autos do exercício da opção do artigo 2.º e §§ das Disposições Transitórias da Lei n.º 500, de 13-11-1974, de servidores admitidos no regime estabelecido pela Lei n.º 6.962, de 10-9-1962 (Pessoal para Obras), posteriormente, sob a égide do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei Federal n.º 5.452, de 1.º-5-1943) e legislação complementar, por tempo indeterminado, a fim de se enquadrarem como servidores temporários, abrigados, assim, por aquele diploma legal (Lei n.º 500/74).

2. Sobre a questão, a douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça emitiu pronunciamento, com respeito a vários interessados, tendo em vista as suas respectivas Situações (fls. 7/11 e 23/24), manifestações essas aceitas pelo Secretário da Justiça (fls. 12 e 25) que determinou a admissão dos mesmos como servidores em caráter temporário.

3. Por ordem do Secretário da Justiça foi solicitado o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado, envolvendo várias indagações, de ordem geral, sobre a matéria (fls. 28/29).

4. Por força do despacho de fls. 33, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Administrativa.

E o relatório. Passamos a opinar.

5. Conforme se verifica de fls. 28/29, o presente expediente, por ordem do Secretário da Justiça, foi remetido à Procuradoria Geral do Estado, para "verbis":

"I — Informar, tendo em vista que o interessado, nestes autos, bem como os demais relacionados a fls. 3/5, admitidos no regime estabelecido pela Lei n.º 6.962 de 10 de setembro de 1962 (pessoal para obras), foram enquadrados no regime trabalhista (fls. 17), sendo irrelevante a não formalização do respectivo contrato (CLT art. 443), se os mesmos são ou não optantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II — Opinar, em seguida, sobre a espécie dos autos, considerando entre outros que lhe ocorrer, os seguintes aspectos jurídicos:

a) necessidade ou não de prévia rescisão do contrato de trabalho, na forma prevista na Lei federal n.º 4.066, de 28 de maio de 1962, para aceitação, pela Administração, da opção formulada com base no artigo 2.º das Disposições Transitórias, da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;

b) contagem ou não do tempo de serviço prestado pelos interessados como "pessoal para obras" para efeito de aquisição de estabilidade ou do direito à indenização, previstos no regime trabalhista que lhe sucedeu;

c) disponibilidade ou não, pelos interessados, do FGTS, após a rescisão dos respectivos contratos de trabalho;

d) cabimento ou não de indenização, conseqüente à rescisão dos contratos de trabalho;

III — Sugerir, caso as conclusões aconselhem, a emissão de súmula a respeito da matéria."

A "questão", diz respeito, apenas, à situação de servidores, anteriormente admitidos no regime da lei n.º 6.962, de 10/09/1962 (pessoal para obras) e que, posteriormente, passaram a ser regidos pelas leis trabalhistas, os quais manifestaram opção, nos termos do artigo 2.º, § 1.º da lei estadual n.º 500/74, para fins de enquadramento no inciso I, do artigo 1.º desse diploma legal.

6. Antes de examinarmos as solicitações de fls. 28/29, desejamos, inicialmente, frisar a complexidade da matéria "sub examine", pois, quando a controvérsia trabalhista se instaura, tendo por uma das partes o Estado, o choque fundamental de concepções se dá entre aqueles princípios tutelares

do direito do trabalho, que trazem em sua base o chamado "pro-operário" e os princípios de maior resguardo da coisa pública que, por isso, implicariam, em certos privilégios à Administração.

No plano dos princípios gerais e do direito positivo, temos, especificamente, o Estado brasileiro auto-obrigando-se e se limitando, em face da prestação de serviços, pelo artigo 142 da Constituição Federal e seu artigo 165, quando deixa de considerar, para fins da relação de trabalho ali tutelada, a qualidade da pessoa, se de direito público, se de direito privado.

Se as pessoas jurídicas de direito privado só possuem capacidade como tais, o Estado, por sua vez, não se restringe à de direito público e comparece em inúmeros atos jurídicos com a de direito privado. E nessa, iguala-se aos privados, aos entes singulares, dentro de cada órbita jurídica aplicável à natureza do fato.

A teoria contratual, subjacente na relação empregatícia, no regime da CLT, apresenta delineamentos rígidos de delicada aplicação no serviço público, pois, envolvendo obrigações sinalagmáticas, impede por exemplo, a alteração da relação de emprego, sem prévia audiência do servidor e desde que isto não resulte prejuízos (CLT, artigo 468).

Assim, se o Estado, através de determinações legais, é obrigado a recrutar servidores debaixo de diferentes regimes jurídicos, há que suportar, também, os desdobramentos diferentes que decorrem desta variedade de regimes.

Desta forma, em princípio, no campo das relações de trabalho, regidas pela CLT, o Estado tem que se submeter a leis pertinentes e decisões com tipologia própria inerentes a esse regime.

7. Pedimos vênias, para melhor equacionar a matéria, tecer considerações gerais sobre o regime da CLT, no que diz respeito à rescisão do contrato de trabalho dentro da sistemática introduzida pela Lei do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Instituindo dualidade vinculada ou estrutural de dois sistemas jurídicos, a lei n.º 5.107, de 13/09/1966 facultou ao empregado a escolha de um dos sistemas para reger seu contrato de trabalho. Dispõe a lei do FGTS, em seu artigo 1.º, "caput", que "para garantia de tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados, o direito de optarem pelo regime instituído na presente lei."

Restringe-se a escolha, unicamente, "à garantia do tempo de serviço", pois, com relação aos optantes continua vigente toda a CLT, com exceção, apenas, dos capítulos "Da Rescisão" e "Da Estabilidade".

8. São modalidades de rescisão do contrato de trabalho, isto é de cessação da relação empregatícia, entre outros: a) dispensa; b) acordo das partes; e c) pedido de demissão.

Vejamos, pois, essas hipóteses de rescisão de contrato de trabalho de empregados estáveis e não estáveis com mais de um ano de serviço.

8.1. A dispensa se pode dar com ou sem justa causa.

Na dispensa, sem justa causa, do servidor não optante, sem estabilidade, recebe ele uma indenização calculada na base de um mês de salário, mais o duodécimo do 13.º salário, por ano de serviço.

Se estável, não poderá ser despedido senão por falta grave ou motivo de força maior devidamente comprovado, sendo nulo de pleno direito, o ato de dispensa, com as conseqüências legais.

O servidor optante, quando regido todo o seu tempo de serviço pelo regime do fundo de garantia, terá direito, no caso de ser despedido sem justa causa, qualquer que seja o tempo de serviço, ao depósito da conta vinculada, com correção monetária e capitalização de juros. Além disso, ficará obrigado o empregador, em face do que dispõe o artigo 6.º da lei 5.107, de 13-6-1966, a pagar em mãos do servidor, na data da dispensa (decreto lei n.º 1.432-75) importância igual a 10% dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período que o servidor lhe prestou serviços, podendo o servidor, livremente, movimentar a conta.

Na hipótese de haver tempo de serviço anterior à opção pelos FGTS, o servidor, não estável, fará jus, relativamente a esse tempo, à indenização de um mês de salário, acrescido do duodécimo da gratificação natalina, por ano de serviço.

Se foi declarado estável, mas optante, a aludida indenização será devida em dobro.

Na dispensa, com justa causa, de servidor não optante, não terá ele direito a indenização por tempo de serviço, pois o efeito da justa causa fulmina todos os direitos inerentes à rescisão contratual.

O servidor optante, qualquer que seja o tempo de serviço, que for dispensado com justa causa, terá direito na forma do artigo 7.º da lei n.º 5.107, de 13-9-1966, ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá a favor do Fundo de Garantia, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados. Não poderá movimentar sua conta vinculada e a capitalização de juros retornará à taxa inicial.

O empregado optante, com tempo de serviço anterior à opção, nenhum direito terá relativamente ao tempo anterior.

8.2. Outra das formas de rescisão do contrato é a bilateral, isto é, a derivada do acordo de vontade das partes.

A CLT somente permitia a transação do valor da indenização no caso da rescisão, quando se tratasse de empregado não estável.

A lei n.º 5.107, de 13-9-1966, em seu artigo 17, estendeu a possibilidade aos empregados estáveis.

E na ocorrência desta hipótese, o empregado receberá, diretamente, do empregador a importância que for convencionalizada como indenização.

Essa possibilidade atinge tanto ao empregado optante, quanto ao não optante.

Em qualquer caso, a importância a ser convencionalizada, tratando-se de acordo para rescisão de contrato de trabalho de empregado estável, nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviço contados em dobro pelo maior salário mensal percebido pelo empregado. Em relação ao empregado optante, a transação atinge apenas o tempo de serviço anterior à opção, e não os valores depositados em sua conta vinculada.

O acordo em foco terá validade se obedecida a forma prevista no artigo 500, da CLT.

Rescindido o contrato por via de acordo, poderá o empregado movimentar, livremente, sua conta vinculada, a partir da opção.

Embora, o citado artigo 17, se refira, apenas, à possibilidade de acordo para rescisão do contrato de empregado estável, é óbvio que é, legalmente, permitido o acordo para rescisão dos contratos dos empregados não estáveis.

E de se salientar que o valor convencionalizado para indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, mesmo tratando-se de empregado optante, não será recolhida em sua conta vinculada, mas paga diretamente ao empregado.

8.3. Outras das modalidades de rescisão do contrato de trabalho é o pedido de demissão. Neste caso, a cessação da relação de empregado deriva de declaração unilateral de vontade do empregado.

O empregado não optante, tanto o estável como o não estável, que pedir demissão terá direito, apenas, ao 13.º salário proporcional. Não terá direito, porém, à indenização, porque, legalmente, indevida na hipótese.

A conta individualizada, em seu nome, por força do artigo 18, da lei n.º 5.107, de 13-9-1966, poderá ser utilizada pelo empregador.

O empregado, estável ou não estável, optante, terá direito, qualquer que seja situação decorrente do tempo de serviço ao empregador ao 13º salário e ao depósito bancário em sua conta vinculada, com a correção monetária e capitalização de juros à taxa aplicada quando da rescisão do contrato.

A utilização, total ou parcial, do depósito efetuado pelo empregador, na conta vinculada, somente será permitida a este, na forma e condições previstas no artigo 8.º da lei n.º 5.107, de 13-09-1966.

O empregado optante, com tempo de serviço anterior à opção, nenhum direito terá relativamente a esse tempo.

9. Segundo se verifica das manifestações constantes dos autos (fls. 17, 19 e 28), o interessado e os demais relacionados às fls. 3/5, foram admitidos sob o regime jurídico da lei n.º 6.962/62, e, posteriormente, com o advento das Constituições do Brasil e do Estado, de 1967, foram enquadrados no regime trabalhista, porém, sem formalização dos respectivos contratos de trabalho.

Com efeito, em face das Constituições Federal (artigo 104) e Estadual (artigo 96) de 1967, como norma cogente, ficou estabelecido que os servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de outra natureza, aplicar-se-ia a legislação trabalhista.

Portanto, temos para nós, que a Constituição Federal, de 1967, estabelecendo disciplina específica para o pessoal temporário (entre eles o "pessoal para obras"), de aplicação obrigatória aos Estados e Municípios (artigo 106), arrebataou dessas entidades de direito público o poder de dispor sobre o regime próprio de seu pessoal, admitido a título precário. Tratava-se de uma disposição auto-aplicável, pois o regime trabalhista, por ela adotado, independia de regulamentação, tendo entrado por conseguinte, imediatamente em vigor.

Nesse sentido, o Governador do Estado, ante as dúvidas, então surgidas, decidiu, no processo GG-402/65, em caráter normativo:

"1 — O "P.O." que, pelo parágrafo único do artigo 40 da lei n.º 7.831/63 tenha, até 15 de março de 1967, quando foi tal dispositivo revogado, integralizado cinco anos contínuos ou descontínuos de serviço, adquira com isso condição de extranumerário ("caput" do artigo).

2 — Poderá tal servidor se beneficiar da estabilidade conferida pelo artigo 177, § 2.º da Constituição Federal, desde que valendo-se do disposto no artigo 92, item X, da Carta Paulista ter completado, até 24 de janeiro de 1967, cinco anos de serviço prestado a entidade pública federal, estadual ou municipal ou suas autarquias.

3 — Como servidor estável será então abrangido pelo disposto no artigo 9.º do ADCT da Constituição Estadual e, conseqüentemente integrado no funcionalismo.